



PARECER DO RELATOR ESPECIAL

Número do Processo: 10602/2026

Número do Projeto de Lei: Projeto de Lei nº 327/2026

Autoria e Ementa do projeto em discussão: Poder Executivo – “Dispõe sobre autorização para proceder a abertura de créditos adicionais suplementares.”

I. RELATÓRIO.

O presente Parecer tenta suprir a falta de Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, por nomeação da Presidência deste Legislativo, e com base nas disposições contidas no artigo 191 do Regimento Interno, em se considerando a urgência e absoluta pertinência da matéria tratada no Projeto de Lei em comento.

Pretende o Poder Executivo obter autorização para proceder a abertura de créditos adicionais suplementares na ordem de R\$ 13.800.000,00 (treze milhões e oitocentos mil reais), visando garantir a continuidade das ações de desapropriação da área localizada na Rua Padre Luiz Alves de Siqueira Castro, Bairro Jardim Paulista, destinada a implementação de projetos nas áreas prioritárias da Administração Municipal, assim como a desapropriação de imóveis para construção do novo Colégio Ruth, no Bairro Jardim São Luís.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Em análise do Projeto em comento, verifica-se a observância dos requisitos legais à sua apresentação conforme dispõe o artigo 47, §1º, inciso I da Lei Orgânica do Município, já que trata de matéria de cunho orçamentário.

Quanto ao mérito, a proposta legislativa, no entender do Executivo, tem por objetivo atender ao interesse público, promovendo a melhoria e a implantação de equipamentos públicos e projetos que promovam o desenvolvimento urbano ordenado, com à oferta de infraestrutura à população.

Da mesma forma, busca o Executivo com a desapropriação de imóveis no Bairro Jardim São Luís construir novo colégio municipal (Colégio Ruth), proporcionando melhores condições físicas e estruturais para o funcionamento da unidade escolar.

II. CONCLUSÃO E VOTO.

Diante do exposto, do ponto de vista jurídico, constitucional redacional e de mérito, não existe óbice para a apreciação, pelo Egrégio Plenário, do Projeto de Lei em apreço, que para ser





aprovado depende do voto favorável da maioria absoluta da composição da Câmara, em duas discussões e votações, conforme preceitua o art. 41, parágrafo 5º, da Lei Orgânica do Município.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Santana de Parnaíba, 18 de agosto de 2026.

Nelci Aparecida de Freitas Santos
(vereadora vice-presidente – PDT)



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 320032003400350037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Nelci Aparecida de Freitas Santos** em **18/08/2026 13:37**

Checksum: **5FF0E3D0B1686A017136CBD962A6326617A5C5565A9535C1627075AF1A529C4B**



Autenticar documento em <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 320032003400350037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.